PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público sr 05 Processo: MANDADO DE SEGURANCA CÍVEL n. 8005402-47.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Secão Cível de Direito Público IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES ARAUJO SALES Advogado (s): BRUNO PINHO OLIVEIRA ROSA, DIANA PEREZ RIOS IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ACORDÃO AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. REVISÃO DE PROVENTOS. PENSIONISTAS. IMPLEMENTAÇÃO DA GAP V. SUBTRAÇÃO DA GFPM. INCOMPATIBILIDADE RECONHECIDA. SUBTRAÇÃO DA GHPM. ILEGALIDADE. COMPATIBILIDADE COM O PAGAMENTO DA GAP. PRECEDENTES. TJBA. PERDA DO OBJETO NÃO CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO PROVIDO. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. O Agravante sustenta que o objeto do mandado de segurança não estaria esgotado, porquanto não seria a implementação da GAP em suas referências III e V, mas sim de revisão geral dos seus proventos que estariam sendo pagos a menor. Instado a emendar a inicial, naqueles autos, a fim de esclarecer quais vantagens estaria pleiteando, a agravante peticionou, nos seguintes termos: "...Dessa forma, tratando-se o caso de uma revisão geral da pensão da impetrante, não há que se falar em pedido genérico, não sendo o caso, data máxima vênia, de emendar a inicial, uma vez que o pedido foi formulado de acordo com a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia...". Dos documentos acostados na ID 3032546 da ação mandamental, numa seguência intitulada "CONTRACHEQUES E CERTIDÕES FORNECIDOS PELA POLÍCIA MILITAR DA BAHIA E PELA SUPREV, QUE ATESTAM A NECESSIDADE DE REVISÃO DA PENSÃO PELA IMPETRANTE, encontram-se informações sobre a composição dos proventos da Agravante. Nele se encontra demonstrado que os proventos foram fixados com base no último contrachegue recebido pelo falecido servidor, em março de 2005, composta pelo Soldo, habilitação policial (GHPM), GFPM, Adicional por tempo de servico e adicional de inatividade, no importe de R\$ 1.224,08. Esclarecendo que os proventos não teriam paridade, por terem sido concedidos após dezembro/2004, identificou os reajustes pagos em março/2005, abril/2006, abril/2007, abril/2008, janeiro/2009, janeiro/2010, janeiro/2011, janeiro/2012, janeiro/2013, janeiro/2014 e janeiro/2015, quando alcançou o montante de R\$4.417,20. Em seguida vem a aludida certidão fornecida pela PMBA, no qual demonstra a composição dos proventos da agravante, com base no contrachegue de fevereiro/2005, e atualizados nos termos da lei estadual 13.3810/2017, identifica como componentes dos vencimentos Soldo, habilitação policial (GHPM), GFPM, e adicional de inatividade, num montante de R\$4.184,05, mencionado pela Agravante na inicial do MS. Os contrachegues referentes a janeiro e fevereiro do ano de 2019, meses anteriores à impetração, identificam o pagamento de pensão previdenciária no importe de R\$2.275,28, e GAP, na referência III no total de R\$2.145,53, per fazendo um total de R\$ 4.420,83, subtraídos os valores de outras gratificações. Como se pode observar, muito embora afirme que o pedido seria referente a revisão geral de proventos, as diferenças tratadas nos vencimentos, na verdade, dizem respeito ao pagamento de gratificação, conforme o pedido formulado na inicial, e, após o cumprimento das determinações judicial com a implementação da GAP, que é incompatível com a GFPM, essa gratificação foi subtraída de seus proventos. Por sua vez , com relação à GHPM, que foi igualmente subtraída dos proventos da impetrante, é entendimento assente desta E. Corte a possibilidade de cumulação desta gratificação com a GAP, em todos os seus níveis. Assiste razão ao Agravante porquanto não se encontra esgotado o objeto da Ação Mandamental, uma vez que subsiste parte do pedido com relação à Gratificação de Habilitação Policial Militar que, por ser compatível com o pagamento da Gratificação de atividade Policial

nos termos do entendimento desta corte, não deveria ter sido subtraída dos proventos da Impetrante. No que diz respeito ao mérito da Ação Mandamental cumpre a concessão parcial do Writ, para determinar aos Impetrados a implementação da GHPM nos proventos de inatividade da impetrante, por ser compatível com o pagamento da GAP, consoante a jurisprudência citada. AGRAVO PROVIDO. SEGURANCA CONCEDIDA EM PARTE. Cuidam os autos de Mandado de Segurança e Agravo Interno manejados por Maria de Lourdes Araújo Sales, tendo como Agravado o Estado da Bahia. ACORDAM, os Desembargadores componentes desta Seção Cível de Direito Público, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO AGRAVO, para reconsiderar a perda de objeto reconhecida e, no Mérito da ação Mandamental, CONCEDER EM PARTE A SEGURANÇA, nos termos do voto do Relator. Sala das Sessões; PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SECÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO DECISÃO PROCLAMADA Segurança concedida parcialmente, por unanimidade. Salvador, 22 de Fevereiro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8005402-47.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES ARAUJO SALES Advogado (s): BRUNO PINHO OLIVEIRA ROSA, DIANA PEREZ RIOS IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): SR 05 RELATÓRIO Cuidam os autos de Mandado de Segurança e Agravo Interno manejados por Maria de Lourdes Araújo Sales, tendo como Agravado o Estado da Bahia. Sustenta, em suas razões, a necessidade de reforma do julgado, porquanto não houve a perda do objeto na ação mandamental uma vez que teria como objeto uma revisão geral da pensão por morte da Agravante, e não a implementação de GAP III e V. Assevera que consta nos autos certidão expedida pela própria PMBA, que assevera que o vencimento do falecido esposo da agravante, sem o cômputo das gratificações seria no importe de R\$ 4.184,05 , em cálculo elaborado com base nos vencimentos do ex-servidor do mês de 02/2005, e que nos dias de hoje a Agravante recebe, tão somente R\$ 5.478,21 , somados nesse valor o montante pago a título de GAP. Pugnou ao final pelo provimento do recurso para regular processamento da ação mandamental Instado às contrarrazões, o Ente Público se manifestou, sustentando a perda do objeto da ação mandamental porquanto, em cumprimento a decisões judiciais oriundas dos processos nº 0004920-46.2016.8.05.0000 e 0175765-89.2008.0001 já foram implementados aos proventos da Agravante a GAP nos níveis 3 e 5, de forma que não haveria mais qualquer reajuste a ser implementado. Asseverou a impossibilidade de cumulação de gratificações, e o parecer Ministerial exarado nos autos pelo reconhecimento da perda do objeto, pugnou pelo improvimento do recurso, com manutenção da decisão vergastada. E o que importa realizar, encaminhem-se os autos à secretaria da Seção Cível de Direito Público para inclusão em pauta. Salvador/BA, 09 de outubro de 2023 Francisco de Oliveira Bispo Juiz convocado - Substituto do 2º Grau Relator PODER JUDICIARIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público sr 05 Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8005402-47.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES ARAUJO SALES Advogado (s): BRUNO PINHO OLIVEIRA ROSA, DIANA PEREZ RIOS IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): VOTO Recurso próprio e tempestivo dele conheço. Cinge-se a controvérsia no possível esgotamento, ou não, da ação mandamental que originou o presente recurso. bem assim, no mérito da ação mandamental, na incompatibilidade da GHPM e da GFPM com o pagamento da GAP, nos proventos da impetrante. O Agravante sustenta que o objeto do mandado de segurança não estaria esgotado, porquanto não seria a implementação da GAP em suas

referências III e V, mas sim de revisão geral dos seus proventos que estariam sendo pagos a menor. Cumpre destacar, então, o pedido formulado na inicial da ação mandamental: "...No mérito, pela confirmação da liminar com a concessão definitiva da segurança vindicada para que seja garantida a paridade à IMPETRANTE, estendendo-lhe todas as vantagens e majorações concedidas aos servidores da ativa...". Instado a emendar a inicial, naqueles autos, a fim de esclarecer quais vantagens estaria pleiteando, a agravante peticionou, nos seguintes termos: "...Dessa forma, tratando-se o caso de uma revisão geral da pensão da impetrante, não há que se falar em pedido genérico, não sendo o caso, data máxima vênia, de emendar a inicial, uma vez que o pedido foi formulado de acordo com a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia...". Faz referência à certidão que teria sido fornecida pela própria PMBA que confirmaria o valor, a ser recebido pela agravante, sem o cômputo da GAP, no importe de R\$4.184,05. Dos documentos acostados na ID 3032546 da ação mandamental, numa sequência intitulada "CONTRACHEOUES E CERTIDÕES FORNECIDOS PELA POLÍCIA MILITAR DA BAHIA E PELA SUPREV, QUE ATESTAM A NECESSIDADE DE REVISÃO DA PENSÃO PELA IMPETRANTE, encontram-se informações sobre a composição dos proventos da Agravante. Nele se encontra demonstrado que os proventos foram fixados com base no último contracheque recebido pelo falecido servidor, em março de 2005, composta pelo Soldo, habilitação policial (GHPM), GFPM, Adicional por tempo de serviço e adicional de inatividade, no importe de R\$ 1.224.08. Esclarecendo que os proventos não teriam paridade, por terem sido concedidos após dezembro/2004, identificou os reajustes pagos em março/2005, abril/2006, abril/2007, abril/2008, janeiro/2009, janeiro/ 2010, janeiro/2011, janeiro/2012, janeiro/2013, janeiro/2014 e janeiro/ 2015, quando alcançou o montante de R\$4.417,20. Em seguida vem a aludida certidão fornecida pela PMBA, no qual demonstra a composição dos proventos da agravante, com base no contracheque de fevereiro/2005, e atualizados nos termos da lei estadual 13.3810/2017, identifica como componentes dos vencimentos Soldo, habilitação policial (GHPM), GFPM, e adicional de inatividade, num montante de R\$4.184,05, mencionado pela Agravante na inicial do MS. Os contracheques referentes a janeiro e fevereiro do ano de 2019, meses anteriores à impetração, identificam o pagamento de pensão previdenciária no importe de R\$2.275,28, e GAP, na referência III no total de R\$2.145,53, per fazendo um total de R\$ 4.420,83, subtraídos os valores de outras gratificações. Como se pode observar, muito embora afirme que o pedido seria referente a revisão geral de proventos, as diferenças tratadas nos vencimentos, na verdade, dizem respeito ao pagamento de gratificação, conforme o pedido formulado na inicial, e, após o cumprimento das determinações judicial com a implementação da GAP, que é incompatível com a GFPM, essa gratificação foi subtraída de seus proventos. Por sua vez , com relação à GHPM, que foi igualmente subtraída dos proventos da impetrante, é entendimento assente desta E. Corte a possibilidade de cumulação desta gratificação com a GAP, em todos os seus níveis. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. PENSÃO POR MORTE POLICIAL MILITAR. PRETENSÃO DE INCORPORAÇÃO DA GAP AOS PROVENTOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CUMULAÇÃO DA GAP COM A GRATIFICAÇÃO DE HABILITAÇÃO POLICIAL MILITAR -GHPM. POSSIBLIDADE. VANTAGEM DE NATUREZA PESSOAL E PERMANENTE DEVIDA POR REALIZAÇÃO DE CURSOS DE CAPACITAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL. LEI Nº 3.803/80. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO JURÍDICO DO SERVIDOR. INOCORRÊNCIA DE ACUMULAÇÃO DE VANTAGENS. DISTINÇÃO DA NATUREZAS E FUNDAMENTOS DAS GRATIFICAÇÕES. ADEQUAÇÃO DO ÍNDICE DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA AO

REGRAMENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113/2021. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC, ACUMULADA MENSALMENTE, UMA ÚNICA VEZ ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. SENTENCA REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. 1. A insurgência recursal atine, exclusivamente, à defendida impossibilidade de cumulação da GAP com a GHPM - Gratificação de Habilitação Policial Militar, que era percebida pelo servidor militar antes do seu óbito e foi incorporada aos proventos da pensão percebida pela autora. 2. Enquanto a Gratificação de Atividade Policial Militar é devida aos servidores policiais com o "objetivo de compensar o exercício de suas atividades e os riscos dela decorrentes" (art. 6º, Lei 7.145/97), a Gratificação de Habilitação Policial Militar foi instituída aos policiais "pelos cursos realizados, com aproveitamento, em qualquer posto ou graduação" (Art. 21, Lei 3.803/80). Conclui-se, desse modo, que a GHPM é uma vantagem de caráter pessoal destinada apenas aos que concluíram cursos com aproveitamento, enquanto a GAP é uma vantagem de caráter genérico, com a finalidade de compensar o exercício da atividade militar e os riscos a ela inerentes, inexistindo qualquer vedação legal à cumulação destas vantagens pecuniárias. 3. Em sede de Remessa Necessária, os capítulos referentes aos consectários incidentes sobre a condenação e à fixação dos honorários advocatícios merecem reforma, para que sejam observados, respectivamente, o art. 85, § 4º, inciso II do CPC e o disposto no art. 3º, da Emenda Constitucional nº 113, em 08 de dezembro de 2021. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA, EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0559562-69.2017.8.05.0001, Relator (a): JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA, Publicado em: 15/06/2023) MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO. SOBRESTAMENTO DETERMINADO NO TEMA 1017 DO STJ. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR — GAPM. REFERÊNCIA V. VANTAGEM DE CARÁTER GENÉRICO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. INTERPRETAÇÃO DOS ARTIGOS 7º, 13 E 14 DA LEI 7.145/97. ART. 40, § 8º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ISONOMIA. ART. 42, § 2º DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. PARIDADE COM OS ATIVOS. EFEITOS PATRIMONIAIS A PARTIR DO AJUIZAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA SEGUNDO O JULGADO DO RE 870.947 (TEMA 810 DA REPERCUSSÃO GERAL) E EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 113/2021. CUMULAÇÃO DA GAP COM A GFPM. INVIABILIDADE. CIÊNCIA DO IRDR N.º 0006411-88.2016.8.05.0000 E OUTROS PRECEDENTES DESTA CORTE. VIÁVEL, TODAVIA, A CUMULAÇÃO DA GAP COM A GHPM. RESSALVA AOS VALORES PERCEBIDOS RELATIVOS A GAP EM NÍVEIS INFERIORES. DESNECESSIDADE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. 1. Afasta-se a preliminar de inadequação do procedimento, por não afigurar-se a presente ação mandamental como um pedido de declaração de inconstitucionalidade de diploma normativo estadual. A pretensão autoral em verdade é de que seja realizada a interpretação da legislação local que instituiu a GAP em suas referências IV e V, no ano de 2012, por entender que, em razão da paridade remuneratória entre servidores ativos e inativos, os militares inativos e pensionistas também fariam jus à majoração. 2. Rejeita-se também a preliminar de decadência, pois o marco para início do prazo não é a entrada em vigor da Lei Estadual n.º 12.566/2012. Em verdade a discussão é sobre um ato omissivo continuado da administração, renovando-se o prazo prescricional, por conseguinte, mês a mês. 3. Igual sorte segue a prejudicial de mérito por prescrição, pois o ato aposentadoria não deve e nem pode ser utilizado para fins de caracterização do marco para contagem do prazo quinquenal. 4. A orientação a ser firmada no tema 1017 do STJ abarcará os casos em que o servidor pretende a implementação de direitos que eram devidos antes de ter passado

à inatividade, mas que por não terem sido pagos enquanto em atividade, não compuseram os seus proventos. 5. O pedido de implantação da GAP, verba de natureza genérica, foi formulado por policial militar inativo com fundamento na paridade remuneratória, com o intuito de perceber as verbas que são recebidas pelos servidores em atividade. 6. Tratando a presente Demanda de discussão distinta daquela afetada pelo Tema 1017 do STJ, não se encontra alcançada pela ordem de sobrestamento ali constante. 7. A discussão em apreço em verdade tem como nascedouro as previsões da Lei 12.566/2012, cujas foram implementadas por ocasião da instituição da pensão da Impetrante, o que equivale a dizer que naquela oportunidade inexistia pretensão resistida, 8. Por outro lado, somente com o advento da Lei e decurso dos prazos nela estabelecidos é que surgiu para a Impetrante o direito de requerer a paridade remuneratória, sendo que o prazo prescricional renova-se mês a mês, por tratar-se de relação de trato sucessivo. 9. A Gratificação de Atividade Policial Militar — GAPM foi instituída pela Lei Estadual 7.145/1997, com a finalidade de compensar o exercício da atividade e os riscos dela decorrentes e equilibrar a remuneração dos Policiais Militares. 10. 0 art. 14, da referida Lei, determina a incorporação da GAP aos proventos de inatividade, qualquer que seja o tempo de percepção. 11. Em igual sentido, o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia (Lei 7.990/2001) garante aos aposentados e pensionistas a revisão de quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas, na mesma proporção dos policiais em atividade, 12. As regras constitucionais vigentes à época da entrada em vigor dos referidos diplomas legais, por seu turno, asseguravam o direito a paridade de vencimentos e proventos, conforme art. 40, § 8º, da Carta Magna. 13. Denota-se, da interpretação das normas constitucionais e estaduais em comento, aliadas ainda à regra do art. 42, § 2º, da Constituição Estadual, que os policiais militares aposentados possuem direito adquirido ao regime jurídico por elas estabelecido, estando aí incluído o direito à paridade entre os vencimentos do pessoal em atividade e proventos e aposentados e pensionistas. 14. Considerando ainda a ampla jurisprudência deste Tribunal, a Gratificação de Atividade Policial Militar, por ser paga de forma indistinta a todos os Milicianos, possui caráter genérico, devendo ser, desta forma, estendida a todos os inativos. 15. Com relação à impossibilidade de cumulação da GAP com a GFPM, encontra-se o Estado da Bahia amparado não apenas pelo teor do art. 12 da Lei 7.145/1997, mas também pelos entendimentos jurisprudenciais oriundos desta Corte, notadamente no IRDR n.º 0006411-88.2016.8.05.0000, sempre construídos no sentido de que as referidas gratificações não são cumuláveis. 16. Decorre o entendimento do fato de que não possui o servidor público direito adquirido a regime remuneratório e também porque a implementação da GAPM, ainda que com a remoção da GFPM, não acarretará redução dos proventos. 17. São cumuláveis, todavia, a GAPM e a GHPM, desde que atendidos os requisitos de ambas, por se tratarem de gratificações com fatos geradores distintos. 18. Rejeita-se ainda o pedido de ressalva com relação aos valores já percebidos a título de GAP em níveis inferiores, pois, tendo o provimento mandamental, de natureza declaratória, efeitos patrimoniais prospectivos, o abatimento de eventuais parcelas já recebidas pela Impetrante deverá ser realizado por ocasião do cumprimento do julgado, oportunidade em que deverá ser apurado o valor que realmente lhe é devido. 19. Acolhe-se parcialmente o pleito Autoral para o fim de determinar a implementação da Gratificação por Atividade Policial Militar aos proventos do Impetrante, em sua referência V, com efeitos patrimoniais a partir da

impetração, salientando, todavia, que deverá ser suprimida dos seus proventos a GFPM, caso percebida. 20. O valor que vier a ser apurado deverá ser corrigido monetariamente segundo o IPCA-E e, em caso de incidência de juros de mora, esta deverá ser calculada segundo os índices oficiais da caderneta de poupança. 21. Eventuais parcelas posteriores a 09/12/2021, porém, deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais segundo as regras do art. 3º, da Emenda Constitucional n.º 113/2021. 22. Segurança concedida parcialmente. (Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 8000714-37.2022.8.05.0000, Relator (a): RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO, Publicado em: 10/02/2023) Assiste razão ao Agravante porquanto não se encontra esgotado o objeto da Ação Mandamental, uma vez que subsiste parte do pedido com relação à Gratificação de Habilitação Policial Militar que, por ser compatível com o pagamento da Gratificação de atividade Policial nos termos do entendimento desta corte, não deveria ter sido subtraída dos proventos da Impetrante. No que diz respeito ao mérito da Ação Mandamental cumpre a concessão parcial do Writ, para determinar aos Impetrados a implementação da GHPM nos proventos de inatividade da impetrante, por ser compatível com o pagamento da GAP, consoante a jurisprudência citada. Diante do exposto, hei por bem DAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, para reconsiderar a decisão de perda do objeto. Com relação ao mérito da ação mandamental, CONCEDO EM PARTE a segurança pleiteada, a fim de determinar aos Impetrados a reimplantação da GHPM nos proventos da Impetrante Maria de Lourdes Araújo Sales. Sem custas e honorários constante entendimento Sumulado dos Tribunais. Salvador/BA, 09 de outubro de 2023 Francisco de Oliveira Bispo Juiz convocado - Substituto do 2º Grau Relator